Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A falta de estacionamento para caminhões no município de São Vicente é um problema antigo que vem gerando conflitos entre motoristas e moradores.

Sem um espaço reservado nos bairros, os caminhoneiros estacionam em áreas residenciais, permanecendo por vários dias em um mesmo local, o que para os moradores ocasiona transtornos, como a falta de espaço para o fluxo de carros e motos.

Além disso, os moradores alegam que o caminhão estacionado atrai usuários de drogas e assaltantes, que se aproveitam do veículo parado para surpreender as vítimas, o gera forte insegurança e medo nos pedestres.

Para representantes da categoria, a disponibilização de uma área apropriada para o estacionamento de caminhões em cada bairro evitaria essas questões, tornando a convivência com os moradores pacifica.

Também sugerem os moradores que representantes de cada bairro possam indicar terrenos com boas condições para a implantação do estacionamento para tais fins. Caso não seja viável, o projeto autoriza o Município a negociar com os órgãos estatais e particulares a cessão de áreas que possam atender ao mesmo propósito.

Diante do exposto, submeto ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 89/20 - DOCUMENTO N.º 2378/20

Dispõe sobre a destinação de área exclusiva para estacionamento de caminhões nos bairros do município.

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação e destinação de área específica para estacionamento de caminhões, que deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, inclusive feriados, no território do município de São Vicente.

Art. 2.º - A área regulamentada para o estacionamento de caminhões deverá possuir no mínimo 20 (vinte) vagas, devendo ainda ser atendidas as seguintes determinações:

I - cadastro do motorista e do veículo.

II - instalação de sistema de monitoramento, com câmeras de vigilância para que seja fiscalizado o fluxo de veículos;

III - sistema de iluminação adequado no acesso interno do pátio em que ficarão estacionados os veículos;

Art. 3.º - Para a implantação e administração do estacionamento de caminhões, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4.º - Com relação a áreas particulares ou estatais, o Poder Executivo poderá promover negociações para sua cessão, gratuita ou onerosa.

Art. 5.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 6 de agosto de 2020.

a) DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO